



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 2.633-B, DE 2022**

**(Da Sra. Lídice da Mata)**

Dispõe sobre a oferta de recursos digitais pedagógicos para o estudo dos símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. PEDRO CAMPOS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e da Emenda da Comissão de Educação (relator: DEP. DUARTE JR.).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

Apresentação: 18/10/2022 18:45 - Mesa

PL n.2633/2022

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2022**  
(Da Sra. LÍDICE DA MATA)

Dispõe sobre a oferta de recursos digitais pedagógicos para o estudo dos símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei trata do acesso a recursos digitais pedagógicos para o estudo dos símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental.

Art. 2º. A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

*“Art. 39-A. É obrigatória a impressão de código bidimensional de barras (Código QR) na contracapa ou em página diferenciada de materiais escolares e livros didáticos produzidos ou adquiridos com recursos da União.*

*Parágrafo único. O código bidimensional de barras de que trata o caput deverá dar acesso a plataforma digital que reúna conteúdos sobre os símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental.”*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais: a bandeira nacional, o hino nacional, as armas nacionais e o selo nacional.

Por sua vez, a Lei nº 12.031, de 21 de setembro de 2009, determina, em seu art. 39, a obrigatoriedade do ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional, bem como a execução do Hino Nacional uma vez por semana em todos os estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio.

Na legislação educacional, há também dispositivo (art. 32, § 6º) da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, que insere o estudo dos símbolos nacionais como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

De fato, os símbolos nacionais representam a nação brasileira e seus fundamentos constitucionais: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Os símbolos nacionais exaltam os valores positivos de uma nação, tendo sua valorização o sentido de fortalecer o sentimento de pertencimento e de coesão de um povo. Algo extremamente desejável, sobretudo nos dias que correm.

De acordo com o Professor Lucio Rennó da Universidade de Brasília – UnB, "A apropriação de símbolos nacionais (por determinados grupos) historicamente aparta a população dos países onde isso ocorre, em ambientes polarizados, e gera rejeição aos símbolos pelos adversários políticos. Esse uso acaba dividindo a nação em temas que não deveria ser dividida. São símbolos de todos nós. É um caminho prejudicial", comenta o professor.



Considerando essas determinações legais voltadas às escolas e sobretudo face ao avanço das tecnologias digitais, cumpre ao poder público acelerar a disponibilização de conteúdos digitais para apoiar o estudo dos símbolos nacionais como tema transversal nas escolas de ensino fundamental.

É relativamente simples disponibilizar um diversificado conjunto de objetos pedagógicos muito mais dinâmicos para os alunos dessa etapa, que atualmente crescem mergulhados no mundo digital e têm preferência por recursos interativos.

Defendemos que o acesso a essa plataforma deve ser disseminado por meio de código de barras publicado na contracapa dos materiais adquiridos com recursos do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD).

Certa do apoio dos nobres pares, convido-os a aprovar a presente proposta.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2022.

Deputada LÍDICE DA MATA



\* C D 2 2 2 2 9 5 3 4 3 8 2 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 5.700, DE 1º DE SETEMBRO DE 1971**

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos Símbolos Nacionais, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VII**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 39. É obrigatório o ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, bem como do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional em todos os estabelecimentos de ensino, públicos ou particulares, do primeiro e segundo graus.

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.031, de 21/9/2009](#))

Art. 40. Ninguém poderá ser admitido no serviço público sem que demonstre conhecimento do Hino Nacional.

**LEI N° 12.031, DE 21 DE SETEMBRO DE 2009**

Altera a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, para determinar a obrigatoriedade de execução semanal do Hino Nacional nos estabelecimentos de ensino fundamental.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 39 da Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 39. ....

Parágrafo único: Nos estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental, é obrigatória a execução do Hino Nacional uma vez por semana." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de setembro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

JOSÉ ALENCAR GOMES DA SILVA  
Fernando Haddad

## **LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

### CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

#### **Seção III Do Ensino Fundamental**

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei n° 11.274, de 6/2/2006*)

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e

distribuição de material didático adequado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/9/2007)

§ 6º O estudo sobre os símbolos nacionais será incluído como tema transversal nos currículos do ensino fundamental. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.472, de 1/9/2011, publicada no DOU de 2/9/2011, em vigor 90 dias após a publicação)

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. (Artigo com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/7/1997)

.....  
.....



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

Apresentação: 14/11/2023 17:58:58.500 - CE  
PRL1CE => PL2633/2022

PRL n.1

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2.633, de 2022

Dispõe sobre a oferta de recursos digitais pedagógicos para o estudo dos símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental.

**Autor:** Deputada Lídice da Mata

**Relator:** Deputado Pedro Campos

#### I – RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por objetivo promover o acesso a recursos digitais pedagógicos para o estudo dos símbolos nacionais por meio da inclusão de um dispositivo à Lei nº 5.700/1971 (Lei dos Símbolos Nacionais), estabelecendo a obrigatoriedade da impressão de código bidimensional de barras (Código QR) em materiais escolares e livros didáticos produzidos ou adquiridos com recursos da União.

Ao justificar sua proposta, a autora destacou que a inclusão dos símbolos nacionais como tema transversal visa fortalecer a educação cívica e a identidade nacional, contribuindo para a formação integral dos estudantes. Ressaltou também que o texto adequa os estudos dos símbolos nacionais com as inovações da era digital, gerando uma experiência de aprendizado mais dinâmica e contextualizada.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e foi distribuída às Comissões de Educação (CE); Finanças e Tributação (CFT); e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).



\* C D 2 3 4 8 0 1 1 5 1 2 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal PEDRO CAMPOS

A proposição foi recebida por esta comissão em 16/11/2022 e designado relator no dia 28/04/2023.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Inicialmente cabe destacar, como muito bem fundamentado pela nobre deputada Lídice da Mata, que o estudo dos símbolos nacionais é de importância fundamental para a construção da identidade e consciência cívica de uma sociedade. Esses símbolos incluem a bandeira, o hino e o brasão de armas, representam não apenas elementos visuais, mas também valores, tradições e a história de uma nação. Ao compreender e internalizar esses símbolos, os cidadãos desenvolvem um senso de pertencimento e responsabilidade para com o país, contribuindo para a coesão social e o fortalecimento da comunidade.

O estudo dos símbolos nacionais também serve como um meio de preservação da cultura e herança, conectando as gerações passadas, presentes e futuras através de uma narrativa comum. Além disso, promove o respeito pela diversidade e a valorização das conquistas coletivas que moldaram a nação. Assim, o entendimento e apreciação dos símbolos nacionais desempenham um papel essencial na formação cidadã e na promoção do orgulho e comprometimento com o desenvolvimento e bem-estar da sociedade como um todo.

A inclusão do Código QR nos livros didáticos adquiridos com recursos da União, conforme proposto pelo projeto, reveste-se de significativa importância ao promover uma integração eficaz entre os tradicionais materiais impressos e as possibilidades oferecidas pela tecnologia digital. Ao vincular o conteúdo dos símbolos nacionais à plataforma digital por meio do código bidimensional de barras, os estudantes terão acesso imediato a recursos

Apresentação: 14/11/2023 17:58:58.500 - CE  
PRL1CE => PL2633/2022

PRL n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Federal PEDRO CAMPOS**

enriquecedores, tais como vídeos, apresentações interativas e material complementar.

Essa abordagem inovadora não apenas alinha-se à crescente demanda por métodos de ensino mais dinâmicos, mas também proporciona uma experiência de aprendizado mais aprofundada e contextualizada. Ao integrar a tradição do livro didático com a modernidade dos recursos digitais, esta iniciativa não apenas otimiza o investimento público, mas também fomenta uma educação mais envolvente e alinhada aos anseios da sociedade contemporânea, preparando os estudantes para um futuro cada vez mais digital e interconectado.

Diante dos argumentos expostos e certos da importância e urgência da medida, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.633, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS  
PSB/PE



\* C D 2 2 3 4 8 0 1 1 5 1 2 0 0 \*





## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 2022**

Dispõe sobre a oferta de recursos digitais pedagógicos para o estudo dos símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental.

**Autora:** Deputada LÍDICE DA MATA

**Relator:** Deputado PEDRO CAMPOS

### **I – COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DO RELATOR**

Durante a discussão do Projeto de Lei nº 2.633, de 2022, realizada na Reunião Deliberativa da Comissão de Educação de 29/11/2023, matéria cuja relatoria estava a mim designada, a deputada Adriana Ventura (NOVO/SP) questionou sobre a possibilidade de mudança do voto apresentado, mais especificamente quanto a deixar claro que a alteração de que trata o projeto se destina apenas aos novos materiais.

A sugestão proposta por esta relatoria altera o art. 2º do Projeto de Lei para incluir o termo “novos” ao texto do art. 39-A, acrescido à Lei 5.700/1971, de forma que passe a vigorar com a seguinte redação: “Art. 39-A. É obrigatória a impressão de código bidimensional de barras (Código QR) na contracapa ou em página diferenciada de **novos** materiais escolares e livros didáticos produzidos ou adquiridos com recursos da União. Parágrafo único. O código bidimensional de barras de que trata o caput deverá dar acesso à plataforma digital que reúna conteúdos sobre os símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental”.

Questionado sobre a inclusão do termo “novos” no referido parágrafo, a fim de dar maior efetividade à prática educativa que se busca com a proposição, além



\* C D 2 3 9 8 4 3 6 5 6 0 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Deputado Federal PEDRO CAMPOS**

de evitar novas despesas com a impressão em materiais já distribuídos, concordamos com a contribuição e sugestão da deputada Adriana Ventura.

Diante desses argumentos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.633, de 2022, de autoria da Deputada Lídice da Mata, e da Emenda anexa, na forma da presente complementação do voto.

Apresentação: 04/12/2023 13:17:59.823 - CE  
CVO 1 CE => PL 2633/2022

CVO n.1

Sala das Comissões, em 29 de novembro de 2023

Deputado PEDRO CAMPOS  
Relator



\* C D 2 2 3 9 8 4 3 6 5 6 0 0 0 \*



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de recursos digitais pedagógicos para o estudo dos símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei no 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. É obrigatória a impressão de código bidimensional de barras (Código QR) na contracapa ou em página diferenciada de novos materiais escolares e livros didáticos produzidos ou adquiridos com recursos da União.

Parágrafo único. O código bidimensional de barras de que trata o caput deverá dar acesso à plataforma digital que reúna conteúdos sobre os símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado PEDRO CAMPOS  
Relator



\* C D 2 3 9 8 4 3 6 5 6 0 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.633/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Campos, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Moses Rodrigues - Presidente, Socorro Neri, Rafael Brito e Diego Garcia - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Delegada Adriana Accorsi, Delegado Paulo Bilynskyj, Franciane Bayer, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gustavo Gayer, Idilvan Alencar, Ismael, Luiz Lima, Maria Rosas, Pastor Gil, Pedro Campos, Pedro Uczai, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Ayres, Sargento Gonçalves, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Alencar Santana, Átila Lins, Átila Lira, Daiana Santos, Gilson Daniel, Ivan Valente, Iza Arruda, Lídice da Mata, Luisa Canziani, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Prof. Paulo Fernando, Rafael Simoes, Reginaldo Lopes, Rogéria Santos, Rogério Correia, Sâmia Bomfim, Sidney Leite, Soraya Santos, Tarcísio Motta, Thiago de Joaldo e Zucco.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado MOSES RODRIGUES  
Presidente

Apresentação: 05/12/2023 20:13:29,260 - CE  
PAR 1 CE => PL 2633/2022

PAR n.1





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

#### EMENDA ADOTADA PELA CE

#### AO PROJETO DE LEI Nº 2633, DE 2022

Dispõe sobre a oferta de recursos digitais pedagógicos para o estudo dos símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental.

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei no 5.700, de 1º de setembro de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-A:

“Art. 39-A. É obrigatória a impressão de código bidimensional de barras (Código QR) na contracapa ou em página diferenciada de novos materiais escolares e livros didáticos produzidos ou adquiridos com recursos da União.

Parágrafo único. O código bidimensional de barras de que trata o caput deverá dar acesso à plataforma digital que reúna conteúdos sobre os símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental.”

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2023.

Deputado **MOSES RODRIGUES**  
Presidente

Apresentação: 05/12/2023 20:13:29,260 - CE  
EMC-A 1 CE => PL 2633/2022

EMC-A n.1



\* C D 2 3 7 5 8 1 6 3 9 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/09/2024 11:09:36.090 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2633/2022

PRL n.1

**Projeto de Lei nº 2.633, de 2022**

Dispõe sobre a oferta de recursos digitais pedagógicos para o estudo dos símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental.

**Autora:** Deputada LÍDICE DA MATA

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

**I —RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da Deputada Lídice da Mata, dispõe sobre a oferta de recursos digitais pedagógicos para o estudo dos símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental.

Assim a proposição inclui na Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, dispositivo que torna obrigatória a impressão de código bidimensional de barras (Código QR) na contracapa ou em página diferenciada de materiais escolares e livros didáticos produzidos ou adquiridos com recursos da União. De acordo com a proposta, o mencionado Código QR deverá dar acesso a plataforma digital que reúna conteúdos sobre os símbolos nacionais como tema transversal dos currículos do ensino fundamental

Segundo a justificativa da autora, a Lei nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos nacionais: a bandeira nacional, o hino nacional, as armas nacionais e o selo nacional. Por sua vez, a Lei nº 12.031, de 21 de setembro de 2009, determina, em seu art. 39, a obrigatoriedade do ensino do desenho e do significado da Bandeira Nacional, do canto e da interpretação da letra do Hino Nacional, bem como a execução do Hino Nacional uma vez por semana em todos os estabelecimentos públicos e privados de ensino fundamental e médio. Na legislação educacional, há também dispositivo (art. 32, § 6º) da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e



\* C D 2 4 4 1 5 6 2 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/09/2024 11:09:36.090 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2633/2022

PRL n.1

bases da educação nacional, que insere o estudo dos símbolos nacionais como tema transversal nos currículos do ensino fundamental.

Aduz a autora que, considerando essas determinações legais voltadas às escolas e sobretudo face ao avanço das tecnologias digitais, cumpre ao poder público acelerar a disponibilização de conteúdos digitais para apoiar o estudo dos símbolos nacionais como tema transversal nas escolas de ensino fundamental. Para a autora da proposta é relativamente simples disponibilizar um diversificado conjunto de objetos pedagógicos muito mais dinâmicos para os alunos dessa etapa, que atualmente crescem mergulhados no mundo digital e têm preferência por recursos interativos. Assim defende a proponente que o acesso a essa plataforma deve ser disseminado por meio de código de barras publicado na contracapa dos materiais adquiridos com recursos do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD).

O projeto tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Educação; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Educação (CE) concluiu pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº 2.633/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Campos, que apresentou complementação de voto.

A emenda da CE propõe a inclusão do termo “novos” antes de “materiais escolares e livros didáticos” no parágrafo único do art. 39-A do PL em análise, a fim de evitar novas despesas com materiais e livros didáticos já distribuídos.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o



\* C D 2 4 4 1 5 6 2 2 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Da análise do projeto, observa-se que a matéria na forma proposta acarreta aumento de despesa pública ao obrigar a inserção de código bidimensional de barras em materiais escolares e livros didáticos que já foram produzidos ou adquiridos com recursos da União. Contudo, a proposição não apresenta estimativa de impacto orçamentário e financeiro e sua respectiva compensação, conforme exigido pela LRF, LDO e Constituição Federal.

Entendemos, no entanto, que com a emenda da Comissão de Educação, não haveria a obrigatoriedade de reimprimir materiais e livros escolares. A obrigatoriedade seria apenas para os novos materiais e livros a serem produzidos ou adquiridos, o que consideramos não provocar aumento relevante no custo de produção desses materiais.

Assim, com a emenda da Comissão de Educação, a proposição não acarreta repercussão na receita ou na despesa da União. Desse modo, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e



\* C D 2 4 4 1 1 5 6 2 2 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 30/09/2024 11:09:36.090 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2633/2022

PRL n.1

financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da **União** ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.*

Ante o exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei 2.633 de 2022, **desde que** aprovado com a Emenda da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado DUARTE JR.

Relator



\* C D 2 2 4 4 1 1 5 6 2 2 2 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.633, DE 2022

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.633/2022, e da Emenda Adotada pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.  
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:21:02.520 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 2633/2022

PAR n.1

